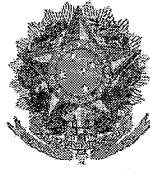


Nesta data faço a publicação do(a) presente
sentença no DJE e no mural do Cartório.

Tauá/CE, 01/11/2020

Servidor



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ
19ª ZONA ELEITORAL – TAUÁ E PARAMBU
Rua Henriqueta de Araújo Serra, 213, Tauazinho, Tauá/CE

PORTARIA CONJUNTA Nº 03/2020 – 19ª ZE

O Exmº. Sr. Bel. TADEU TRINDADE DE AVILA, MM.
Juiz da 19ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará e a Exmª.
Sr. Belª. KARINA MOTA CORREIA, Drª. Promotora de
Justiça da 19ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, no uso
de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que cabe ao Juiz Eleitoral tomar as providências
necessárias visando à ordem e à prestação do Serviço Eleitoral, nos termos do art. 35, IV, do
Código Eleitoral Brasileiro;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral em vigor, em especial a Lei nº
9.504/97 (Lei das Eleições) e a Resolução TSE nº 23.611/19, estabelecem a
obrigatoriedade da apresentação, por parte do eleitor, de documento oficial com foto que
comprove sua identidade para proceder o exercício do voto;

CONSIDERANDO a necessidade, proeminente nesta Zona, de se
estabelecer diretrizes, com base na atual legislação eleitoral, para nortear os procedimentos
relativos a identificação do eleitor no momento da votação;

RESOLVEM:

Art. 1º - Somente será admitida à votação de eleitor que apresente
documento oficial com foto que comprove sua identidade na seção eleitoral, ainda que este
esteja portando título de eleitor;

§ 1º - Caso o eleitor compareça a seção eleitoral sem portar o documento
oficial com foto que permita sua identificação, o mesmo não poderá votar, devendo justificar
a ausência às urnas em qualquer Cartório Eleitoral no prazo de até 60 dias após o pleito;

Art. 2º - São documentos oficiais para comprovação da identidade do
eleitor:

I – RG (carteira de identidade);

II – Passaporte;

III – Carteira de motorista;

IV – Documento de reservista;

V – Carteira de trabalho;

VI – Identidade funcional emitida pelo conselho competente (CRM, CREA,
CRC, COREN, etc).

K29

Art. 3º - Não será admitida a certidão de nascimento ou casamento como prova de identidade do eleitor no momento da votação.

Art. 4º – O aplicativo e-Título, em celulares com Sistema Operacional Android ou IOs, poderá suprir a exigência do documento oficial com foto quando o eleitor possuir cadastramento biométrico na zona eleitoral.

§ único – A utilização do aplicativo e-Título para identificação do eleitor não autoriza o uso do smartphone na cabine de votação, sob pena de quebra do sigilo do voto.

Art. 5º - A desobediência à presente norma sujeitará os infratores às penalidades legais cabíveis.

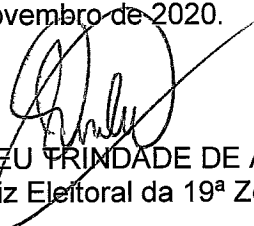
Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Eleitoral .

Art. 7º - Encaminhe-se cópia desta Portaria aos partidos e coligações, Ministério Público Eleitoral e mesários que atuarão no dia do pleito.

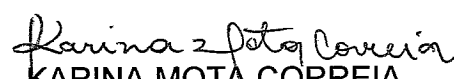
Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Tauá/CE, 02 de novembro de 2020.



TADEU TRINDADE DE AVILA
Juiz Eleitoral da 19ª Zona



KARINA MOTA CORREIA
Promotora Eleitoral da 19ª ZE